



Na Mídia

07/10/2021 | [Valor Econômico](#)

O novo modelo da extinção da punição penal ambiental

Legislação é abrangente, mas precisa ser mais funcional

Fabyola Rodrigues | Clever Vasconcelos



A poluição é um problema agudo que continua se acentuando especialmente nos grandes centros comerciais e industriais, insistindo em se fazer presente como uma mancha que coloca em xeque o conceito de consumo sustentável, e impõe necessárias mudanças de hábitos, mas o Congresso Nacional descortina uma excepcional

alternativa de acerto para que o caminho seja solucionado, não somente em vistas ao empresário, mas também à comunidade em geral, simplificando a questão administrativa e judicial que gira em torno do assunto: trata-se do Projeto de Lei 6.019/2019, de autoria do senador Wellington Fagunde (MT).

Ao longo das mais de duas décadas de vigência da Lei de Crimes Ambientais, o poder público procurou agir tanto de forma preventiva quanto repressiva punindo o poluidor nas três esferas: administrativa, civil e criminal.

Por maior que seja a penalidade, a reparação do dano causado ao meio ambiente não devolve o “status quo”

Na teoria, é certo que ao poluidor podem incidir sanções severas, tais como multas elevadas de até R\$ 50 milhões ou a possibilidade de suspensão e interdição da atividade comercial ou industrial, além da perda da primariedade.

Mesmo diante da sobreposição de sanções legais, os números de áreas contaminadas e consequente dano ambiental continua crescendo. Segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, o número dessas áreas confirmadas no Estado - que são registradas e oficialmente divulgadas - eram, em maio de 2002, 255 áreas; em 2010, o número subiu para 3.675 e, em dezembro de 2020, cerca de 6.434. O que está sendo feito? Como o Estado tem reagido para revitalizar essas áreas contaminadas e devolver o uso à população?

Na esfera criminal, mais da metade das investigações decorre de denúncia anônima, sendo o menor percentual resultado de uma fiscalização da polícia ambiental, e em números desconhecidos a hipótese em que o órgão ambiental atuou como comunicante de uma infração encaminhando os fatos para apuração perante uma delegacia de polícia especializada ou não para que possa se iniciar uma investigação.

Muitos delitos ambientais sequer são comunicados, integrando as “cifras anônimas”, diante da falta de estrutura dos órgãos de fiscalização e proteção ambiental.

Sabemos que o Brasil enfrenta dificuldades de fiscalização, do tamanho da sua geografia, mas soluções precisam ser discutidas e implementadas em curto espaço de tempo, visando prevenir o crescente dano ambiental. A próxima conferência internacional de mudança climática, CoP 26, cobrará ainda mais do nosso país apresentar soluções concretas que precisam passar por reformas na legislação atual, que é bem abrangente, todavia a funcionalidade clama por aperfeiçoamento.

Dos desacertos da punibilidade do crime de poluição destaca-se a técnica legislativa de acessoriedade administrativa empregue na Lei de Crimes Ambientais no texto do artigo 54, tais como os termos “causar poluição de qualquer natureza”; “em níveis tais” - onde está previsto no tipo penal quais são os níveis?

Não está previsto. O legislador fragilizou a eficácia da aplicação do crime de poluição, ferindo o princípio da legalidade em sua taxatividade.

O juiz encontrará em cada caso concreto, em tese, uma resposta diferente, haja vista a dependência da prova a ser produzida pelo órgão ambiental local ou agente público no caso da elaboração de um laudo pericial.

Infelizmente, vivemos um cenário onde diversas áreas não foram descontaminadas e mesmo assim foram devolvidas à população para o uso urbano contendo altos índices de contaminantes. O Estado nitidamente precisa de ajuda. Fatos gravíssimos como esse estudo reportou, e outros que tratam dos problemas de contaminação identificados nos aterros sanitários, reforçam a importância de se mudar as normas sancionadoras.

O momento pede uma revisão no sistema punitivo, o investimento deve estar direcionado a fomentar a conscientização e incentivar a cooperação da sociedade na contenção do dano ambiental. É sabido que, cada vez mais, a política criminal caminha para ser negocial, seja por meio da transação, do acordo de não persecução penal, além dos termos de ajustamento de conduta e o de compromisso.

Por maior que seja a penalidade, a reparação do dano causado ao meio ambiente pode levar muitos anos, e não devolve o “status quo”, afinal de contas nem sempre é possível tão somente esperar que a natureza se auto restaure.

O Estado de São Paulo é pioneiro, entre os demais da federação, na regulamentação da contaminação do solo e das águas subterrâneas, por meio da Lei n. 13.577, de 8 de julho de 2009, que trata das diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas.

No momento em que o responsável legal identifica de forma voluntária o dano ambiental existente e propõe o custeio e a implementação de medidas técnicas para o processo de remediação, esta conduta precisa encontrar reflexo em todas as áreas de responsabilização. E este é um ponto de grande importância e avanço que deve ser imprimido para todo o território nacional.

O Projeto de Lei 6.019/2019 alinhado com a Política Criminal Internacional, de autoria do senador Wellington Fagundes (MT), apresenta uma proposta de causa de extinção de punibilidade para a hipótese do crime de poluição na forma culposa, quando o agente, na qualidade de responsável legal, identificar contaminação de solo ou águas subterrâneas, antes da lavratura de qualquer auto de infração ambiental, e realizar a comunicação voluntária ao órgão ambiental competente, visando remediação da área degradada.

Não estão abrangidos na medida legal o poluidor que intencionalmente deu causa a contaminação, mas sim aquele que durante processo industrial, por motivos alheios à sua vontade acabou constatando que a área está contaminada. Ou ainda e, não menos relevante, aquele que comprou a área e deseja fazer um empreendimento imobiliário, se depara com a contaminação do solo, vez que a responsabilidade é sabidamente objetiva.

O Estado não tem como suportar sozinho os elevados custos envolvidos nos processos de remediação de áreas contaminadas, sendo imperioso que o responsável legal tenha seu valor a sociedade reconhecido no normativo penal.

Precisamos fomentar novos caminhos para a Justiça Negocial, incentivando em todas as áreas do direito a autodenúncia, a comunicação voluntária, reconhecendo o direito penal reparador como uma solução ao problema das áreas contaminadas. Uma iniciativa que proverá solução com resultados benéficos para todas as partes envolvidas, em especial a sociedade.

Fabyola En Rodrigues é sócia do Demarest Advogados, mestre e doutora pela PUC-SP e especialista em direito penal pela FGV.

Clever Vasconcelos, professor de Direito Constitucional do Ibmec-SP, é promotor de Justiça do MPSP, doutor pela PUC/SP, pós-doutor pela Universidade de Coimbra.

